

# RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A POSSIBILIDADE DE SUA EXTENSÃO APÓS A PLENA CAPACIDADE DOS FILHOS

## PARENTAL CIVIL RESPONSIBILITY: HISTORICAL EVOLUTION AND THE POSSIBILITY OF ITS EXTENSION AFTER THE CHILDREN'S FULL CAPACITY

**Gustavo Henrique de Oliveira**

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Graduação em Direito da Universidade São Francisco (USF). Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9400-902X> E-mail: [gholiveira38@hotmail.com](mailto:gholiveira38@hotmail.com)

**Célio Stigert**

Doutorando em Processo Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade Fumec. Coordenador do curso de Direito da Universidade São Francisco. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9735-5075> E-mail: [celio.stigert@usf.edu.br](mailto:celio.stigert@usf.edu.br)

---

**Resumo:** A pesquisa objetiva analisar a evolução histórica da responsabilidade civil dos pais no sistema jurídico pátrio e a possibilidade de estendê-la, excepcionalmente, aos genitores, mesmo após a aquisição da plena capacidade dos filhos. O Código Civil de 2002, dentre uma de suas principais novidades, expandiu significativamente o instituto da responsabilidade civil objetiva, influenciando a responsabilidade civil indireta. Com relação à possibilidade de sua extensão, em situações especiais, após o atingimento da plena capacidade dos filhos, foi constatado que esse debate já chegou em segunda instância, com decisão favorável nesse sentido, conforme analisaremos. Conclui que é possível responsabilizar os pais pelos ilícitos praticados pelos filhos capazes. O método utilizado é o hermenêutico, decorrente da análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil dos pais. Evolução. Objetividade. Capacidade plena dos filhos. Dever de indenizar.

**Abstract:** The research aims to analyze the historical evolution of civil liability of parents in the Brazilian legal system and the possibility of extending it, exceptionally, to parents even after the acquisition of full capacity of children. The Civil Code of 2002, among one of its main novelties, significantly expanded the institute of objective civil liability, influencing indirect civil liability. Regarding the possibility of its extension, in special situations, after the attainment of full capacity of the children, it was found that this debate has already reached the second instance, with a favorable decision in this regard, as we

will analyze. It concludes that it is possible to hold parents responsible for unlawful acts committed by capable children. The method used is hermeneutic, arising from the analysis of the legislation, doctrine and jurisprudence.

**Keywords:** Parental liability. Evolution. Objectivity. Full capacity of children. Obligation to indemnify.

**Sumário:** Introdução – **1** Aspectos históricos da responsabilidade civil direta e indireta – **2** Evolução histórica da responsabilidade civil dos pais – **3** Dos pressupostos da responsabilidade civil dos pais. Análise dos termos “autoridade” e “companhia” – **4** Da possibilidade de se responsabilizar civilmente os pais pelos ilícitos dos filhos capazes – Conclusão – Referências

---

## Introdução

A pesquisa tem por objeto analisar a evolução histórica da responsabilidade civil dos pais e a possibilidade de sua extensão, mesmo após o atingimento da plena capacidade dos filhos pela maioridade.

A responsabilidade civil, um dos mais importantes capítulos da ciência jurídica, tem origem etimológica no termo latino *respondere*, e significa a obrigação que surge para uma pessoa em assumir as consequências jurídicas de seus atos.

Esse instituto, que vem evoluindo no decorrer dos séculos, e porque não dizer dos milênios, ganhou destaque especial em nosso Código Civil de 2002, não apenas por receber uma organização melhor no Livro I, da sua Parte Especial, que disciplina o direito das obrigações, em seu Título IX, mas também por ter perfilhado de maneira expressiva a responsabilidade civil objetiva em nosso sistema civilista, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentir, o art. 932, I, do Código Reale, trata da responsabilidade civil indireta dos pais pelos atos ilícitos de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia, e estabeleceu, em virtude do art. 933 do mesmo diploma privado, a responsabilidade objetiva deles, em coerência com as transformações experimentadas pela responsabilidade civil em nosso país nas últimas décadas.

A adoção da responsabilidade civil objetiva por fato de outrem, no Código Civil de 2002, representou o ponto culminante da preocupação do nosso ordenamento jurídico com a vítima que, com o passar dos anos, durante a vigência do Código Civil de 1916, foi conquistando posições jurídicas favoráveis para a obtenção da reparação.

Vale dizer, de um período em que se exigia a comprovação da culpa dos pais pelos atos ilícitos de seus filhos menores para a eclosão do dever de indenizar, passou-se, após ultrapassar uma fase intermediária de presunção do elemento subjetivo, para um sistema de responsabilidade civil independentemente de culpa, como ocorre atualmente.

A título de problema, a perfazer o objeto-alvo da pesquisa, estipula-se a localização precisa da ótima exegese extraível do ordenamento jurídico quanto (a) à melhor interpretação do art. 932, I, do Código Civil de 2002, (b) à responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos dos filhos capazes e (c) ao modo como os nossos tribunais têm enfrentado essa situação.

No tocante à estrutura, inicia-se a pesquisa com a abordagem de aspectos históricos da responsabilidade civil direta e indireta. Posteriormente, tratar-se-á da evolução histórica da responsabilidade civil dos pais e, em seguida, serão analisados os seus pressupostos. Por fim, será debatida a possibilidade de se responsabilizar os pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes.

O método utilizado é o hermenêutico, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se como hipótese que é possível, em virtude da extensão do poder familiar, responsabilizar civilmente os pais pelos atos ilícitos de seus filhos capazes, desde que vivam sob a dependência econômica deles.

## 1 Aspectos históricos da responsabilidade civil direta e indireta

A responsabilidade civil é uma categoria jurídica que traz em sua essência um dos três princípios jurídicos basilares proclamados por Ulpiano, qual seja, o *neminem laedere* (não lesar a outrem), e ocupa uma posição imprescindível em nosso sistema normativo para uma harmoniosa vida em sociedade, pois cuida das regras atinentes à resposta jurídica imposta àquele que viola injustamente, em regra, a esfera de direitos de outrem.

Diz-se injustamente em regra, uma vez que o nosso sistema, excepcionalmente, impõe o dever de indenizar aquela pessoa que praticou um ato lícito, como decorre da exegese que emerge dos arts. 188, 929 e 930, do Código Civil.<sup>1</sup>

A reparação do ato lesivo, na fase mais primitiva da cultura humana, resumia-se na retribuição do mal pelo mal, verdadeira vingança privada, como preconizava a pena de talião, ou seja: olho por olho, dente por dente. No entanto, na vingança privada não existia reparação, mas, na realidade, dupla lesão, a da vítima e a de seu agressor, depois de punido.

É conveniente delinear, para se ter uma visão completa da evolução da responsabilidade civil que, no direito romano, referido instituto teve sua origem na

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de; REMEDIO, José Antonio. Responsabilidade civil: a equidade como parâmetro para fixação da indenização no caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 2, 2022. p. 102-103. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdrcivil.org.br/rbdc/article/view/706>. Acesso em: 13 jan. 2023.

vingança privada. Posteriormente, o Poder Público passa a intervir de forma a permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. Trata-se da pena do Talião (olho por olho, dente por dente) que encontra marcas na Lei das XII Tábuas.<sup>2</sup>

Após esta fase, “seguem-se a da composição voluntária, a das composições legais, a da reparação pelo Estado”.<sup>3</sup>

Após a pena do Talião, cujos resquícios se encontram na Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*, 449 a.C.), que foi o principal marco relativo à responsabilidade civil no período arcaico,<sup>4</sup> surge em Roma a *Lex Aquilia de Damno* (do século III a.C.), que criou o denominado *damno iniuria datum*, vale dizer, o dano causado contra a lei, e estabeleceu as bases jurídicas da responsabilidade civil extracontratual.<sup>5</sup>

Como referido no que tange à presença da Lei de Talião na Lei das XII Tábuas, a Tábua VII, Lei 11<sup>a</sup> – De delictis –, adota-a com o seguinte texto: *11 – Si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto* (Se alguém fere a outrem, que sofra a pena do Talião, salvo se existiu acordo).<sup>6</sup>

A *Lex Aquilia de damno* foi criada para tutelar os plebeus contra os patrícios,<sup>7</sup> ou seja, para proteger os plebeus contra os prejuízos que lhes eram ocasionados pelos patrícios.

Ao lecionar a respeito do *damnum iniuria datum*, José Cretella Júnior afirma que:

Antes da Lei Aquília, imperava o regime jurídico da Lei das XII Tábuas, que continha regras isoladas, ao contrário do estado aquiliano, que é uma verdadeira sistematização no sentido de punir através de um determinado tipo de ação todos os atos prejudiciais a alguém. No período pré-aquiliano, a *actio de arboribus succisis* punia a pessoa que cortasse as árvores do vizinho, a *actio incensarum* punia quem incendiasse algo, involuntariamente, a *actio de pastu* era movida contra quem fizesse pastar seu rebanho em pastagens alheias. No regime da Lei Aquília, é introduzido um novo delito civil – o *damnum*

<sup>2</sup> LIMA, Alvaro. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938. p. 11-12.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualização de Gustavo Tepedino. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 3.

<sup>4</sup> MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A responsabilidade obrigacional objetiva por fato de outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. p. 60. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/u1sd071777\\_td\\_Claudia\\_Madaleno.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/u1sd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 82, n. 698, 1993. p. 8.

<sup>6</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 245.

<sup>7</sup> MEIRA, Sílvio A. B. Legislação agrária romana. In: MEIRA, Sílvio A. B. *Novos e velhos temas de direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 49.

*iniuria datum* –, i.e., prejuízo causado à coisa alheia, delito que, à semelhança do furto empobrece a vítima, sem, no entanto, enriquecer o seu autor.<sup>8</sup>

Disso resulta que o grande legado deixado pela *Lex Aquilia* foi, indubitavelmente, a quebra da taxatividade que pairava anteriormente, em que apenas as condutas especificamente descritas poderiam, quando praticadas, fazer surgir a responsabilidade do agente lesivo.

A palavra *iniuria* que, originariamente, correspondia ao dano contra a lei e que, mais tarde, pelos jurisconsultos, foi-lhe apregoado outro sentido, qual seja, culpabilidade do causador da lesão, provocou uma evolução da responsabilidade civil. A partir daí, exigiu-se que o prejuízo ocasionado o fosse dolosa ou culposamente, sendo imputável, ainda, a negligência mais leve.<sup>9</sup>

Com raízes no direito romano, ainda que timidamente, a ideia da culpa inseriu-se na essência da “responsabilidade civil por toda a Idade Média. Consagrado no direito costumeiro, ingressou no direito moderno pelas mãos de dois civilistas de maior peso, Domat e Pothier”.<sup>10</sup>

As obras de Domat e Pothier influenciaram os 4 (quatro) juristas selecionados por Napoleão para a elaboração do Código Civil francês de 1804 – Portalis, Malleville (do Sul da França), Tronchet e Bigot de Préameneu (do Norte da França) –, diploma normativo que exerceu profunda influência na cultura jurídica europeia e, por conseguinte, em nossa.<sup>11</sup>

No que tange à responsabilidade civil, Domat jogou na concepção francesa da responsabilidade civil subjetiva. É dele a base redacional do célebre art. 1.382 do Código Napoleão (cláusula geral da responsabilidade civil com base na culpa) que, posteriormente, influenciou o Código Civil italiano, o art. 159 do Código Civil brasileiro de 1916 e, por conseguinte, o art. 186 do Código Reale.<sup>12</sup>

Silvio Rodrigues define o instituto da responsabilidade civil como a obrigação que incumbe a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.<sup>13</sup>

<sup>8</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 269.

<sup>9</sup> MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. São Paulo: Bushatsky, 1971. p. 158.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualização de Gustavo Tepedino. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 25.

<sup>11</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: Gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 57-86, 2013. p. 66-67. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jan. 2013.

<sup>12</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: Gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 57-86, 2013. p. 62. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jan. 2013.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 1999. v. 4. p. 6.

A doutrina afirma que a responsabilidade civil possui três funções: uma função indenizatória, a principal, com a finalidade de fazer as coisas retornarem ao *statu quo ante*, ou, não sendo isso possível, compensar a vítima; uma função punitiva, destinada ao ofensor para que ele não volte a lesar a esfera de direitos alheia e, por fim, uma função de “desmotivação social da conduta lesiva”, denominada de dissuasória.<sup>14</sup>

Nesse mesmo sentido, assevera Teresa Ancona Lopes que a responsabilidade civil contemporânea possui as seguintes funções: função reparatória, dissuasória e preventiva.<sup>15</sup>

Como pressupostos do surgimento do dever de indenizar, podemos citar a exigência de uma ação, comissiva ou omissiva, juridicamente qualificada. Imprescindível, ainda, a ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral provocado à vítima por ato comissivo ou omissivo do ofensor ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada.<sup>16</sup> Por fim, exige-se o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a conduta potencialmente eficaz para alterar o mundo fenomênico e sua efetiva alteração.

Além da consagração da responsabilidade civil direta, em que cada pessoa responde pelo prejuízo injusto causado a outrem, vale dizer, cada um responde por ato próprio, o nosso sistema adota a responsabilidade civil indireta ou por fato de outrem, oportunidade em que surge a figura do civilmente responsável pelo dano causado por pessoa ou coisa a si dependente.

Sobre a responsabilidade civil por fato de outrem, aduz Roberto de Ruggiero que:

Ao lado da responsabilidade normal, pela qual cada um não é chamado a indenizar senão o dano que ele próprio produziu, a lei reconhece uma responsabilidade por fato ilícito alheio, isto é, chama a responder determinadas pessoas pelos danos ocasionados, quer por obra de terceiros que daqueles dependam, quer por obra dos animais ou de coisas inanimadas que estejam em seu poder.<sup>17</sup>

A experiência histórica demonstra que, em tempos remotos, era o grupo, em termos coletivos, que respondia pelo ato de qualquer dos seus membros. “Apenas

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 20.

<sup>15</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 154.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7. p. 24.

<sup>17</sup> RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Atualizado por Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3. p. 599.

com o desenvolvimento da estrutura familiar terá começado a desaparecer a responsabilidade do grupo e a ser desenvolvida uma responsabilidade individual”.<sup>18</sup>

Seguindo uma tradição remota de se responsabilizar uma pessoa pelo prejuízo causado por outra, o art. 932<sup>19</sup> do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.521<sup>20</sup> do Código Privado de 1916, estabelece um rol de pessoas, denominadas de civilmente responsáveis, que serão obrigadas a reparar os prejuízos provocados na esfera de direitos da vítima por outra pessoa, ou seja, pelo autor material do ato danoso.

De fato, se unicamente os provocadores de lesões fossem responsáveis pela reparação dos danos, muitos prejuízos permaneceriam irressarcidos. Em virtude disso, os ordenamentos admitem, de há muito, que, em circunstâncias especificadas pela lei, terceiros sejam responsáveis pela indenização, apesar de não terem concorrido diretamente para o evento lesivo.<sup>21</sup>

Nada obstante, como consabido, a regra em nosso sistema é a da responsabilidade civil direta, ou seja, por fato próprio.<sup>22</sup>

Igualmente, quando o sistema responsabiliza uma pessoa por ato praticado por outra, ele objetiva, precipuamente, salvaguardar os interesses de vítima, aumentando as suas chances de obter a devida reparação.

Isso ocorre porque, na maioria das hipóteses retratadas pelo art. 932 do Código Civil de 2002, o civilmente responsável, em regra, é o sujeito de direitos que tem uma condição financeira melhor que o autor material do ato danoso.

<sup>18</sup> MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A responsabilidade obrigacional objetiva por fato de outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. p. 58-59. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777\\_td\\_Claudia\\_Madaleno.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>19</sup> “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”.

<sup>20</sup> CC/1916: “Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia”.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. obrigações e responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. v. 2. p. 421.

<sup>22</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios (arts. 927 a 965). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 13. p. 241-242.

Por outro lado, a doutrina aduz também que a responsabilidade civil indireta não se caracterizaria pela assunção isolada e despropositada de um dever de uma pessoa indenizar ato danoso praticado por outrem, mas sim pela conjugação de precedente causal imediato e mediato, em que alguém pratica um ato diretamente causador de dano e que o outro responsável se omite no dever de impedir essa lesão. A inobservância do dever de vigiar, ou a deficiência no encargo de controle, enseja a obrigação de reparar as consequências.<sup>23</sup>

Além disso, há de haver uma relação jurídica entre o civilmente responsável e o autor material do ato danoso para a eclosão do dever de indenizar, relação esta que se manifesta, em muitas hipóteses, por uma situação de dependência do segundo para com o primeiro.

Consigne-se que, em nossa opinião, esse rol de civilmente responsáveis, previsto no art. 932 do Código Civil de 2002, não é taxativo, fato este que pode ser vislumbrado pela análise do tratamento dado pela doutrina e jurisprudência no que tange à matéria em debate.<sup>24</sup>

É importante salientar que, nas últimas décadas, o sistema de responsabilidade civil por fato de outrem evoluiu sobremaneira em nosso país, tendo passado por algumas fases ainda na vigência do Código Civil de 1916.

Com efeito, o sistema adotado pelo Código Bevilacqua foi tímido em termos de responsabilidade civil por fato de outrem. Ignorou os avanços consagrados nessa matéria pelo Código Napoleão e pelo BGB, que estabeleceram uma presunção de culpa para o civilmente responsável, facilitando a obtenção da indenização por parte da vítima. O nosso Código de 1916, diversamente, surge com uma posição já ultrapassada para o seu tempo, de exigir, por força do disposto no seu art. 1.523,<sup>25</sup> que a vítima provasse a culpa do civilmente responsável para o surgimento do dever de indenizar.<sup>26</sup>

De acordo com Alvinho Lima, em comentários ao Código Civil de 1916:

o legislador pátrio não seguiu a melhor doutrina, impossibilitando, na maioria dos casos, a reparação dos danos causados por atos de prepostos e outros, pois deveria ter consagrado a presunção *juris et de jure* da culpa adotada pela jurisprudência francesa ou a presunção *juris tantum*, nos termos do art. 831 do Código civil alemão.<sup>27</sup>

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 247.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 282.

<sup>25</sup> CC/1916: “Art. 1.523. Excetuadas as do artigo 1.521, V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte”.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 85.

<sup>27</sup> LIMA, Alvinho. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938. p. 186-187.

Em virtude desse atraso em nossa legislação, os tecnólogos bem como os nossos tribunais trataram de reescrever essa regra referente à responsabilidade civil por fato de outrem, assumindo uma postura diferente daquela literalmente imposta pela lei, no sentido de que, apesar de exigir-se ainda a culpa do civilmente responsável para impor o seu dever de reparar, ela seria presumida.<sup>28</sup>

Vale dizer, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, em virtude do trabalho da doutrina e jurisprudência, tratou-se de reconhecer uma presunção de culpa em desfavor do civilmente responsável, o que provocou a inversão do ônus da prova para este último, devendo ele comprovar que não agira com culpa no caso concreto caso desejasse afastar a sua obrigação de indenizar.

Dessa forma, ainda na vigência do Código Bevilacqua, a regra de que a vítima teria de provar a culpa do civilmente responsável para lhe impor o dever de indenizar, como se extrai de uma interpretação gramatical dos arts. 1.521 e 1.523 do Código Civil de 1916, é afastada pela doutrina e jurisprudência, que passam a adotar o sistema da presunção de culpa daquele.

O atual Código Civil, por seu turno, no art. 933, ao aduzir que as “pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”, perfilha a responsabilidade civil objetiva dos civilmente responsáveis, elencados no art. 932 do diploma privado, encerrando um ciclo no qual, por décadas, exigia-se culpa para o surgimento do dever de indenizar.

“Logo, a responsabilidade por fato de outrem é agora objetiva, e não mais com culpa presumida – o que evidencia, uma vez mais, a opção objetivista do atual Código”.<sup>29</sup>

Nada obstante, deve-se reconhecer que, apesar de a responsabilidade do civilmente responsável ser independente de culpa, nos termos do art. 933 do Código Civil de 2002, para que surja a sua obrigação de indenizar o dano provocado pelo autor material do ano lesivo, este último deve ter agido com culpa em sentido amplo.<sup>30</sup>

Nesse sentido, são as palavras de Sérgio Cavalieri Filho,<sup>31</sup> para quem:

Não se olvide, entretanto, que objetiva é a responsabilidade dos pais, tutor, curador e empregador, e não das pessoas pelas quais são

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 714.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 281.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 171.

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 282.

responsáveis. Em qualquer dessas hipóteses será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configure a culpa do filho menor, do pupilo, do curatelado, como também do empregado (se for caso de responsabilidade subjetiva). O dispositivo em exame deve, pois, ser interpretado no sentido de que, praticado o ato em condições de ser considerado culposo se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável, exsurge o dever de indenizar dos pais, tutor, curador, empregador etc., independentemente de qualquer culpa destes.

Quanto ao inc. III do art. 932 do CC, nessa linha de raciocínio, foi aprovado o Enunciado nº 191 do CJF/STJ, na III Jornada de Direito Civil, pelo qual: “A instituição hospitalar privada responde, na forma do art. 932, III, do CC, pelos atos culposos praticados por médicos integrantes do seu corpo clínico”.

No rol dos civilmente responsáveis, elencados no art. 932,<sup>32</sup> do Código Civil de 2002, idêntico àquele estabelecido no art. 1.521 do Código Bevilacqua – com poucas alterações de cunho linguístico –, logo no primeiro inciso encontramos as figuras dos pais como civilmente responsáveis pelos atos danosos praticados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Conforme estabelecido como escopo principal do presente trabalho, procuraremos analisar e evolução histórica dessa específica hipótese de responsabilidade civil indireta no próximo capítulo.

## 2 Evolução histórica da responsabilidade civil dos pais

No direito romano antigo, a responsabilidade era coletiva, porquanto a sociedade era organizada em grupos, de forma que, quando um membro de um grupo causasse dano a outro membro, a reação era contra todo o grupo, uma vez que a vingança não era individual e o grupo ao qual pertencia o autor do dano ficava exposto, solidariamente, a sofrer as consequências.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia”.

<sup>33</sup> CASAS PLANES, María Dolores. Antecedentes históricos de la responsabilidad civil del menor de edad y del incapaz, y la de sus guardadores (estudio comparativo de su criterio de imputación). *ADC*, t. LXI, fasc. I, 2008. p. 160. Disponível em: <https://repositorio.comillas.edu/xmlui/bitstream/handle/11531/58970/>

É importante consignar que, na fase mais antiga da responsabilidade civil dos pais no direito romano, o genitor era o detentor do direito de vida e morte (*ius vitae ac necis*) sobre os seus filhos, o *pater* era o sujeito de direitos patrimoniais e tudo dependia dele.

A família romana antiga se apresenta como um agrupamento homogêneo, pelo qual o *pater familias* é o responsável. Se o escravo ou filho praticassem um ato ilícito contra terceiro, ao *pater familias* ou senhor se concedia a escolha de sofrer a vingança privada ou entregar o seu dependente à vítima do ato lesivo.<sup>34</sup>

Para se entender bem o critério e a razão de justiça para imputar ao pai o prejuízo provocado pelo filho, é preciso partir do pressuposto de que, em Roma, a responsabilidade por fato de outrem se conectava com o contexto social, organizado nos períodos pré-clássico e clássico ao redor da família que girava em torno da autoridade do *pater familias*.<sup>35</sup>

O pai, já na época do direito romano, na qualidade de responsável, teria de arcar com o dano causado pelo filho ou pelo escravo, com exceção da hipótese em que deliberasse por abandoná-los à mercê do prejudicado em razão do instituto do abandono noxal (*noxal, ae*, culpa, prejuízo; *noxalis*, e, prejudicial; *nocere*, prejudicar, causar dano).<sup>36</sup>

Segundo as fontes principais (I.4.8 pr; G. 4.75; D.9.4.1; I.4.9 pr; D.9.1.1 pr.), a essência da responsabilidade noxal encontra-se na possibilidade de o demandado, para promover a extinção da obrigação surgida com a prática do delicto ou causação do dano, entregar o filho ou o objeto de dominação, escravo ou animal, provocadores da lesão à vítima para seu castigo ou ressarcimento do prejuízo ocasionado.<sup>37</sup>

A responsabilidade por fato de outrem, para parte significativa da doutrina, tem a sua origem nas ações noxais de direito romano e nas conhecidas *atio de*

TFG%20-%20Jimenez%20Poyato%20Narvaez%2C%20Manuel%20Maria.pdf?sequence=1#:~:text=Su%20art%C3%ADculo%2061.3%20reza%3A%20%22Cuando,de%20hecho%2C%20por%20este%20orden. Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>34</sup> ROCHA, J. V. Castelo Branco. *O pátrio poder*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1978. p. 22.

<sup>35</sup> CASAS PLANES, María Dolores. Antecedentes históricos de la responsabilidad civil del menor de edad y del incapaz, y la de sus guardadores (estudio comparativo de su criterio de imputación). *ADC*, t. LXI, fasc. I, 2008. p. 160. Disponível em: [<sup>36</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. \*Curso de direito romano\*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970. p. 223.](https://repositorio.comillas.edu/xmlui/bitstream/handle/11531/58970/TFG%20-%20Jimenez%20Poyato%20Narvaez%2C%20Manuel%20Maria.pdf?sequence=1#:~:text=Su%20art%C3%ADculo%2061.3%20reza%3A%20%22Cuando,de%20hecho%2C%20por%20este%20orden. Acesso em: 20 dez. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>37</sup> ROSSO ELORRIAGA, Gian Franco. *La noxalidad en el Derecho Romano*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas (Unam), 2016. p. 32-33. Disponível em: [Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 37-67, abr./jun. 2024](https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4252/5.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

*effusis et deiectis*, contra o proprietário de um edifício, pelas coisas que fossem arremessadas dele ou que caíssem sobre os transeuntes.<sup>38</sup>

A responsabilidade noxal, em linhas gerais, apresenta três fundamentais características: a) pelo fato de o *pater familias* não estar obrigado além da entrega do *alieni iuris* ou escravo ao poder do credor, pode-se dizer que a sua responsabilidade é limitada; b) na ação noxal o réu era aquele que detinha a *potestas* sobre o autor do ato lesivo no momento da propositura da ação, não importando o momento do ato lesivo (é a máxima *nox a caput sequitur*); c) caso o autor do ato lesivo falecesse, extinguir-se-ia a responsabilidade do *pater familias*.<sup>39</sup>

Consigne-se que não era exigida a culpa do *pater* para o surgimento da sua responsabilidade. Tratava-se de um risco pelo fato de manter terceiros sob sua guarda. Nos direitos arcaicos e no direito romano antigo, a responsabilidade do *pater* em relação a seus filhos baseava-se na ideia de solidariedade familiar e não na de presunção de culpa decorrente de uma ineficaz fiscalização da educação (*culpa in vigilando*), como escorou por um período longo a teoria clássica da responsabilidade civil.<sup>40</sup>

Na fase republicana, os magistrados tentaram minimizar os poderes abusivos da *patria potestas*, contudo o *pater familias* conservava, ainda, o direito de vida e de morte sobre os filhos, sendo que a responsabilidade continuou exclusivamente atrelada ao prejuízo, circunstância em que prevalecia a ideia da responsabilidade objetiva.<sup>41</sup>

Na época clássica, reconheceu-se a possibilidade de o filho-família se defender, evitando a *noxae datio*, e de ter patrimônio próprio (decorrente de herança, pécúlio ou emancipação), de forma que a responsabilização de caráter pessoal, sem interferência paterna, passou a ser admitida.<sup>42</sup> “No direito pós-clássico o *filius familias* passa a ser diretamente responsável por prejuízos ocasionados a terceiros e a poder se vincular por contratos”.<sup>43</sup>

<sup>38</sup> MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A responsabilidade obrigacional objetiva por fato de outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. p. 66. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777\\_td\\_Claudia\\_Madaleno.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. *Contribuição para o estudo da responsabilidade por fato de terceiro no direito romano*. 1996. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. p. 4-5.

<sup>40</sup> CARBONNIER, Jean. *Droit civil: les obligations*. Paris: PUF, 2000. t. 4. p. 435.

<sup>41</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 6. p. 89.

<sup>42</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 6. p. 89.

<sup>43</sup> KARAM, M. *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 6. p. 89.

Assim, nada obstante a consagração, nesse período, da possibilidade de se responsabilizar diretamente o menor, o pai continua obrigado, caso o filho não tenha capacidade patrimonial, com o objetivo de permitir que a vítima seja ressarcida.<sup>44</sup>

Diante dessa constatação, é possível extrair um dado essencial, deixado pelo direito romano e que, de certa forma, pode “justificar a responsabilidade pater na decorrer dos séculos. Uma vez que o filho é completamente dependente do pai é este, e não aquele, que assume o dever de indenizar o dano”.<sup>45</sup>

Dessa forma, a partir da evolução analisada, é possível extrair a ilação de que de uma responsabilidade objetiva e direta do *pater familias*, pelo prejuízo perpetrado pelo seu filho, nas fases pré-clássica e clássica, evoluiu-se para uma responsabilidade subsidiária, mas ainda objetiva.<sup>46</sup>

Durante a Idade Média, predominou a responsabilidade civil objetiva dos pais, em virtude da incidência do princípio da solidariedade do grupo familiar ante terceiros pelos atos dos filhos.<sup>47</sup>

No Brasil, como referido, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, estabeleceu-se, ao menos literalmente, a responsabilidade civil subjetiva dos pais, pelos atos dos filhos que estivessem sob sua guarda e companhia e, é importante consignar, o ônus da prova da culpa dos pais ficava a cargo da vítima, como acima referido.

No que tange à responsabilidade civil dos pais, mesmo que não durante toda a vigência do Código Civil de 1916, este diploma afastou-se dos rumos referidos no direito comparado, elegendo solução mais conservadora em seu art. 1.523. “Estipulou, assim, que o sujeito passivo da atividade delituosa ou ilícita devia provar que o responsável indireto concorreu com culpa ou negligência”.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> CASAS PLANES, María Dolores. Antecedentes históricos de la responsabilidad civil del menor de edad y del incapaz, y la de sus guardadores (estudio comparativo de su criterio de imputación). *ADC*, t. LXI, fasc. I, 2008. p. 163. Disponível em: <https://repositorio.comillas.edu/xmlui/bitstream/handle/11531/58970/TFG%20-%20Jimenez%20Poyato%20Narvaez%2C%20Manuel%20Maria.pdf?sequence=1#:~:text=Su%20art%C3%ADculo%2061.3%20reza%3A%20%22Cuando,de%20hecho%2C%20por%20este%20orden.Acesso em: 20 dez. 2022.>

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 115.

<sup>46</sup> CASAS PLANES, María Dolores. Antecedentes históricos de la responsabilidad civil del menor de edad y del incapaz, y la de sus guardadores (estudio comparativo de su criterio de imputación). *ADC*, t. LXI, fasc. I, 2008. p. 163. Disponível em: <https://repositorio.comillas.edu/xmlui/bitstream/handle/11531/58970/TFG%20-%20Jimenez%20Poyato%20Narvaez%2C%20Manuel%20Maria.pdf?sequence=1#:~:text=Su%20art%C3%ADculo%2061.3%20reza%3A%20%22Cuando,de%20hecho%2C%20por%20este%20orden.Acesso em: 20 dez. 2022.>

<sup>47</sup> VICENTE, Fernando García. La responsabilidad civil de los padres por actos del hijo menor: causas de exoneración. *Anuario de Derecho Civil*, v. 37, n. 4, 1984. p. 1034. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-LaResponsabilidadCivilDeLosPadresPorActosDelHijoMe-46632%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-LaResponsabilidadCivilDeLosPadresPorActosDelHijoMe-46632%20(1).pdf). Acesso em: 22 dez. 2022.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 85.

Clóvis Bevilacqua expõe que, devido à intervenção do Senado, ocorrera alteração da redação dos projetos e a inversão dos princípios atinentes à consagrada presunção de culpa dos pais. Ou seja, por meio de modificação dos projetos originais, a presunção de culpa dos pais, no Código Civil de 1916, foi deixada de lado.<sup>49</sup>

Em virtude dessa situação anacrônica e extremamente difícil para a vítima estabelecida pelo art. 1.523 do Código Civil de 1916, ou seja, de o ofendido ter de provar a culpa do ascendente para obter a indenização, tanto o legislador quanto o magistrado tiveram de trabalhar no sentido de conformar essa situação com as necessidades de nossa sociedade.

A solução encontrada pelo sistema jurídico brasileiro foi a de estabelecer uma presunção de culpa dos pais, por meio de legislação posterior de 1927, qual seja, o Código de Menores (Dec. nº 17.943-A, de 12.10.1927), que suprimiu “o requisito – do inc. I do art. 1.521 – do menor estar sob o poder e em companhia do pai e reverteu o ônus da prova de culpa”.<sup>50</sup>

Nada obstante, a legislação subsequente, também denominada Código de Menores, instituída pela Lei nº 6.697, de 10.10.1979, curiosamente não tratou do assunto responsabilidade civil dos pais, e revogou, em seu art. 123, o Decreto nº 17.943-A/1927, deixando um vazio legislativo quanto à necessidade ou não de prova de culpa dos pais.<sup>51</sup>

Não era possível, nessa situação, falar-se em repristinação, porquanto esse fenômeno jurídico depende de expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), o que não tinha ocorrido.<sup>52</sup>

Sílvio Rodrigues, diante dessa circunstância, expõe:

Na realidade, pela redação do art. 1.523 do Código Civil de 1916 e com a posterior revogação do Código de Menores, o único texto a reger a responsabilidade dos pais por atos dos seus filhos é a regra do artigo 1.521 daquele Código, que dispunha: “Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob o seu poder e em sua companhia”.<sup>53</sup>

<sup>49</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Edição histórica. Rio de Janeiro: ER, 1958. p. 671.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 85.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 147.

<sup>52</sup> É este o teor do §3º do art. 2º, da LINDB: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

<sup>53</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 1999. v. 4. p. 69.

Assim, mesmo antes da entrada em vigor do atual Código Civil, a regra que passou a vigorar era de que a responsabilidade dos pais seria objetiva, desde que os filhos estivessem sob seu poder e companhia.<sup>54</sup>

Consigne-se que a Lei nº 8.096/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que tampouco tratou da responsabilidade civil dos pais, por intermédio do seu art. 267, revogou integralmente o Código de Menores de 1979.

Como consequência dessa evolução e em conformidade com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e a conseqüente inserção da pessoa no centro do sistema jurídica, acolhe-se a responsabilidade civil objetiva dos pais, em decorrência da conjugação dos arts. 932, I, e 933 do Código Civil de 2002.

### **3 Dos pressupostos da responsabilidade civil dos pais. Análise dos termos “autoridade” e “companhia”**

A responsabilidade civil dos pais, pelos atos ilícitos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia, é uma das espécies de responsabilidade civil indireta que dá ensejo a diversas controvérsias.

Como relatado, de origem no direito romano, por meio das *acciones noxales*, sempre foi uma preocupação dos sistemas jurídicos e dos juristas desde priscas eras.

No Brasil, demonstrou-se que a responsabilidade civil dos pais teve uma evolução que acompanhou as alterações sofridas pelo instituto da responsabilidade civil em nosso sistema jurídico nos últimos cem anos.

De fato, essa categoria iniciou-se em nosso sistema codificado, impondo a necessidade de comprovação da culpa dos genitores, por parte da vítima, para a eclosão do dever de indenizar daqueles, passando pela presunção de culpa dos pais, até a consagração da responsabilidade civil objetiva, prevista hoje no art. 933, do Código Civil de 2002.

Essa evolução do sistema da responsabilidade civil, muito inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana, teve como consequência a adoção de instrumentos de facilitação à vítima para obter a devida reparação de seus danos, uma vez que o preceito de tutela do ser humano implica o reconhecimento de que sua esfera de direitos deve ser eficientemente protegida.

<sup>54</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 1999. v. 4. p. 69.

Um dos mais emblemáticos sinais disso foi a adoção em nosso Código Civil de 2002 de um texto normativo, o art. 928,<sup>55</sup> que dispõe que o incapaz, subsidiariamente, poderá responder por ato ilícito por ele praticado, o que confirma o movimento de nosso sistema jurídico de fazer o máximo possível para deixar inde-ne a esfera de direitos daquele que foi prejudicado por conduta de outra pessoa.

Sobre a responsabilidade civil do incapaz, explica Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka que:

No que diz respeito à responsabilidade do incapaz, avançou significativamente o novo Código, ao prever que ele responde pelos danos a que der causa, se seus responsáveis não tiverem a obrigação de indenizar ou se o patrimônio destes, desde que responsabilizados, não for suficiente para atender o reclamo da vítima. Trata-se de interesantíssimo avanço já conhecido de outras legislações estrangeiras, e que atende rigorosamente ao paradigma da pós modernidade que aponta o foco de atenção, do direito e da lei, para a pessoa da vítima e para a imprescindibilidade de refazimento de sua circunstância jurídico-patrimonial afetada pelo dano sofrido, mas, sobretudo, pelo refazimento de sua condição de titular do direito à dignidade constitucionalmente plasmada enquanto valor máximo da pessoa humana, pela imposição do dever indenizatório ao causador do dano, ainda que incapaz.<sup>56</sup>

A responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos dos filhos menores também é prevista no direito comparado. Na Itália, referida modalidade de responsabilidade civil indireta vem consagrada nos arts. 2.047<sup>57</sup> e 2.048,<sup>58</sup> onde se debate a sua fundamentação.

<sup>55</sup> “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”.

<sup>56</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil e contemporaneidade: retrato e moldura. In: SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Ensaio sobre responsabilidade civil na pós-modernidade*. Porto Alegre: Magister, 2009. v. 2. p. 194-195.

<sup>57</sup> *In verbis*: “In caso di danno cagionato da persona incapace di intendere o di volere, il risarcimento è dovuto da chi è tenuto alla sorveglianza dell’incapace salvo che provi di non aver potuto impedire il fatto. Nel caso in cui il danneggiato non abbia potuto ottenere il risarcimento da chi è tenuto alla sorveglianza, il giudice in considerazione delle condizioni economiche delle parti, può condannare l’autore del danno a un’equa indennità”.

<sup>58</sup> *In verbis*: “Il padre e la madre, o il tutore, sono responsabili del danno cagionato dal fatto illecito dei figli minori non emancipati o delle persone soggette alla tutela, che abitano con essi. La stessa disposizione si applica all’affiliante. I precettori e coloro che insegnano un mestiere o un’arte sono responsabili del danno cagionato dal fatto illecito dei loro allievi e apprendisti nel tempo in cui sono sotto la loro vigilanza. Le persone indicate dai commi precedenti sono liberate dalla responsabilità soltanto se provano di non avere potuto impedire il fatto”.

Com efeito, discute-se na Itália o fundamento dessa modalidade de responsabilidade civil indireta, uma vez que há aqueles que entendem que os pais respondem pela própria negligência, o que significaria afirmar que a responsabilidade deles é direta, e existe ainda aqueles que entendem que a responsabilidade civil dos pais é indireta, circunstância em que a fundamentação dessa forma de responsabilidade civil seria a simples situação de serem pais.<sup>59</sup>

Adriano de Cupis, em comentários ao art. 2.047 do Código Civil italiano, leciona que, na hipótese de responsabilidade civil do incapaz, duas são as causas do dano. A primeira seria a incapacidade do incapaz de entender e querer e a outra é o comportamento omissivo do responsável pela vigilância do incapaz, que não evitou que o prejuízo provocado diretamente pelo inimputável ocorresse. O sistema italiano diferencia a responsabilidade dos genitores em duas circunstâncias: é dizer, se o filho é incapaz de entender e de querer, a responsabilidade civil dos pais será disciplinada pelo art. 2.047 referido. De outra forma, se o filho, nada obstante a menoridade, for capaz de entender e de querer, o regime jurídico é aquele imposto pelo art. 2.048 do mesmo diploma legal.<sup>60</sup>

Ambos os textos normativos, diferentemente do Código Civil de 2002, tratam de hipótese de responsabilidade civil com presunção de culpa do civilmente responsável e não de responsabilidade objetiva.

Na Espanha, por seu turno, é possível vislumbrar um movimento de objetivação da responsabilidade civil dos pais, tutores ou curadores, por parte do Tribunal Supremo, mesmo diante da redação do art. 1.903 do Código Civil espanhol, que consagra a responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida. Isso pode ser verificado em virtude da não aceitação, por parte da jurisprudência espanhola, das justificativas oferecidas pelos pais como excludentes de culpa quando demandados nessas circunstâncias.<sup>61</sup>

Em Portugal, o art. 491 do Código Civil também trata da responsabilidade civil dos pais, com culpa presumida, de maneira mais genérica, uma vez que aduz que são responsáveis pelos atos danosos de terceiros as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, tenham o dever de vigiar, salvo se provarem que cumpriram a obrigação de vigiar ou que o dano ocorreria da mesma forma.

<sup>59</sup> TOVANI, Flavio. Familia y responsabilidad civil: reflexiones sobre la responsabilidad de los padres respecto de sus hijos y respecto de los terceros, en Italia. *Revista de Derecho*, segunda época, año 7, n. 7, dez. 2012. p. 257. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-FamiliaYResponsabilidadCiv il-6119848.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

<sup>60</sup> CUPIS, Adriano de. *Commentario del Codice Civile*. A cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca. Libro Quatro delle Obligazioni. Bologna: Nicola Zanichelli, 1964. p. 315.

<sup>61</sup> PANISELLO MARTÍNEZ, Juan. La responsabilidad civil de padres, tutores y curadores. *Revista Boliv. de Derecho privado*, n. 34, 2022. p. 305-306. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-LaResponsabilidadCivilDePadresTutoresYCuradores-8536418.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

Na Argentina, o seu *Código Civil y Comercial* consagra a responsabilidade civil objetiva dos pais no art. 1.755,<sup>62</sup> de maneira mais detalhada que o nosso Código Civil de 2002.

Esse texto normativo faz cessar o debate travado na vigência do Código de Vélez, ao estabelecer expressamente que a “responsabilidade dos pais é objetiva”, porquanto havia aqueles que sustentavam, à época, a responsabilidade civil subjetiva dos pais, com amparo no art. 1.116 do diploma civil anterior, enquanto outros já defendiam a responsabilidade civil objetiva.<sup>63</sup>

No Brasil, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como explicitado, consagrou-se a responsabilidade civil objetiva dos pais em enunciado normativo expresso, qual seja, o art. 933, não se podendo olvidar que o autor material do fato danoso deve ter agido com culpa para a eclosão do dever de indenizar.

Nesse sentido, especificamente sobre a responsabilidade civil dos pais, dispõe o Enunciado nº 590, da VII Jornada de Direito Civil, que:

A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização.

Os requisitos para o surgimento do dever de indenizar dos pais estão previstos no art. 932, I, do Código Civil de 2002, que aduz serem também responsáveis pela reparação civil “os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia”.

Diante do momento pelo qual atravessa a responsabilidade civil indireta em nosso sistema jurídico, apesar de ser possível encontrar um debate incipiente quanto à necessidade de mantê-la aos pais mesmo após o atingimento da plena capacidade de seus filhos, como será mais bem explicado à frente, fato é que a lei estabelece como um dos seus pressupostos a menoridade do descendente.

<sup>62</sup> “ARTÍCULO 1755.- Cesación de la responsabilidad paterna. La responsabilidad de los padres es objetiva, y cesa si el hijo menor de edad es puesto bajo la vigilancia de otra persona, transitoria o permanentemente. No cesa en el supuesto previsto en el artículo 643. Los padres no se liberan, aunque el hijo menor de edad no conviva con ellos, si esta circunstancia deriva de una causa que les es atribuible. Los padres no responden por los daños causados por sus hijos en tareas inherentes al ejercicio de su profesión o de funciones subordinadas encomendadas por terceros. Tampoco responden por el incumplimiento de obligaciones contractuales válidamente contraídas por sus hijos”.

<sup>63</sup> PICASSO, Sebastián; SAÉNZ, Luis R. Artículos 1251 a 1881. In: CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERERA, Marisa (Dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. t. IV. Libro Tercero, p. 486.

Consigne-se que, na hipótese de emancipação, caso ela ocorra na modalidade voluntária, prevista no art. 5º, parágrafo único, I, primeira parte, do Código Civil de 2002, os pais, de acordo com a maioria da doutrina e da jurisprudência, ainda continuarão civilmente responsáveis pelos atos de seu filho emancipado. Caso a emancipação se desse por outras causas, cessaria a responsabilidade civil dos pais.<sup>64</sup>

O Enunciado nº 39 do Conselho de Justiça Federal comunga do mesmo entendimento ao afirmar que: “a única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso I, do novo Código Civil”.

Divergimos desse pensamento, porquanto, a nosso ver, deve-se averiguar se a emancipação voluntária retirou, de fato, o filho da situação de dependência dos pais, de modo que, se, apesar de emancipado, o filho continua vivendo às custas dos genitores, a condição de civilmente responsáveis dos pais deve ser mantida, do contrário, os pais não poderiam mais ser responsabilizados pelos ilícitos dos filhos emancipados.<sup>65</sup>

Nesse sentido, as palavras de José Fernando Simão:

Se o menor se emancipa e continua a residir no lar dos pais, sob sua estrita vigilância, cuidado e dependência econômica e afetiva, a emancipação, realmente, pode ser considerada ineficaz para fins de isenção da responsabilidade dos pais. Entretanto, deve-se frisar que esta não será a regra, como faz crer a doutrina, mas, sim, a exceção.<sup>66</sup>

Ainda, de acordo com o texto normativo em discussão, surge um debate no que tange à extensão e abrangência dos vocábulos “autoridade” e “companhia”.

Autoridade é sinônimo de poder familiar,<sup>67</sup> ou seja, são responsáveis os genitores detentores do poder familiar, instituto jurídico que é definido pela doutrina como o conjunto de poderes e deveres dos pais com relação à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados.

Hodiernamente, compreende-se o poder familiar como algo com conotação instrumental e democrática, funcionalizado “para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa,

<sup>64</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7. p. 217.

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 68.

<sup>66</sup> SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 176.

<sup>67</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 157.

com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto”.<sup>68</sup>

Assim, aprioristicamente, caso o genitor não detenha o poder familiar, sua responsabilidade civil, em regra, ficaria excluída. Contudo, pensamos que, dependendo do motivo pelo qual o genitor foi privado do poder familiar, sua condição de civilmente responsável deverá permanecer, como na hipótese em que o genitor é privado de sua autoridade parental por má conduta com relação ao seu filho.

No que tange ao vocábulo “companhia”, surge controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca da circunstância em que o filho de pais separados ou divorciados esteja sob a guarda unilateral de apenas um deles. Nesse sentido, há aqueles que entendem que se o filho causou o dano fora do período de visitas, apenas o genitor detentor da guarda é que terá o dever de indenizar.

Aduz Flávio Tartuce, defensor dessa corrente, que o inc. I do art. 932 do CC/2002 exige, para a eclosão do dever de reparar do genitor, que no caso concreto estejam presentes ambos os requisitos, autoridade e companhia, nos exatos termos do que enuncia o texto legal. Dessa forma, o pai que não tem a guarda efetiva do filho não poderia responder.<sup>69</sup>

Maria Helena Diniz também defende essa corrente ao explicar que, “se o menor estava sob a guarda e companhia da mãe, em razão de separação judicial ou de divórcio, esta responderá pelo ato ilícito do filho e não o pai”, diferentemente da hipótese em que a guarda seja a compartilhada, circunstância em que a responsabilidade é de ambos os genitores.<sup>70</sup> Arnaldo Rizzardo,<sup>71</sup> José Fernando Simão,<sup>72</sup> Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes<sup>73</sup> também pensam da mesma maneira.

O Enunciado nº 450, da V Jornada de Direito Civil, evento realizado em 2011, perfilha entendimento diferente nos seguintes termos:

Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam

<sup>68</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 18.

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 418

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7. p. 217.

<sup>71</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 242.

<sup>72</sup> SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 163.

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 157.

separados; ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores

Dessa forma, percebe-se que a celeuma é bem acirrada na doutrina e na jurisprudência, com opiniões totalmente divergentes inclusive em sede de STJ:

Direito Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito envolvendo menor. Indenização aos pais do menor falecido. Entendimento jurisprudencial. Revisão. Art. 932, I, do Código Civil. 1. A responsabilidade dos pais por filho menor – responsabilidade por ato ou fato de terceiro –, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente. Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 2. Na hipótese de atropelamento seguido de morte por culpa do condutor do veículo, sendo a vítima menor e de família de baixa renda, é devida indenização por danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes dessas famílias. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente. (STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.232.011/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.12.2015. *DJe*, 4 fev. 2016)

Em outros julgados do STJ, é possível vislumbrar o entendimento, como o que defendemos, de que ambos os pais são responsáveis pelos ilícitos dos filhos, nos termos do que alude o art. 932, I, do Código Civil, mesmo que separados ou divorciados, com o estabelecimento de guarda unilateral, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928). 2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não

tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF). 3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples. 4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.436.401/MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.2.2017. *DJe*, 16 mar. 2017)

No AgRg no AREsp nº 220.930/MG, o STJ também reconheceu que o “fato de o menor não residir com o(a) genitor(a) não configura, por si só, causa excludente de responsabilidade civil”.<sup>74</sup>

Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald defendem a tese de que apenas diante do caso concreto se poderia determinar a responsabilidade civil do pai não guardião.<sup>75</sup>

Em nossa opinião, não importa o regime de guarda estabelecido na hipótese de pais que não mais estejam unidos pelos laços do casamento ou da união estável, ou mesmo que nunca tenham formado família entre eles, porquanto independentemente de a guarda ser unilateral ou compartilhada, ambos devem responder pelos ilícitos de seus filhos.

Pensamento em sentido contrário destoaria de toda evolução por que passa o nosso sistema de responsabilidade civil, que inseriu a vítima em seu centro, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e tem como corolário a necessidade de busca de reparação daquele que teve sua esfera de direitos violada.

<sup>74</sup> STJ, 3ª Turma. AgRg no AREsp nº 220.930-MG. Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 9.10.2012.

<sup>75</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 719.

## 4 Da possibilidade de se responsabilizar civilmente os pais pelos ilícitos dos filhos capazes

No que tange à responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes, apesar de, aparentemente, violar a literalidade do art. 932, I, do Código Civil de 2002, o que faria com que fosse rechaçada aprioristicamente, em homenagem aos preceitos fundamentais da nossa Carta Magna, propomos uma solução diversa.

Com efeito, já é possível vislumbrar uma certa preocupação por parte de alguns doutrinadores e julgadores que já se debruçam sobre esse tema para debate, ainda que de forma incipiente, e encontram, por meio de uma interpretação sistemática, uma posição mais compatível com o momento atual da responsabilidade civil que confere maior prevalência aos interesses da vítima.

Premissa dessa discussão é justamente a já comentada evolução do instituto da responsabilidade civil em nosso sistema jurídico e a imperiosa necessidade de se tutelar o titular do direito violado pela conduta do agente lesivo, mas, com a redução da idade para a plena capacidade civil, como o fez o Código Civil de 2002, essa preocupação com a vítima poderia sofrer um desamparo do sistema.

Nesse sentido, José Luiz Gavião de Almeida e José Pedro M. O. G. Almeida afirmam:

O Código Civil de 2002 reduziu a idade para se atingir a maioridade civil. Esta idade, que antes era de 21 anos, passou para 18 anos. A solução é absolutamente nefasta em matéria de responsabilidade civil, embora a redução da capacidade, em outras áreas do direito, como o Penal, venha sendo pretendida por grande parte dos estudiosos e pela sociedade em geral. Em matéria de responsabilidade civil é diferente; o efeito jurídico resultante é desastroso e vai de encontro ao que parece haver sido a intenção da lei: dar maior proteção ao lesado.<sup>76</sup>

Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald já sinalizam essa preocupação e comungam do entendimento de que seria possível responsabilizar os pais pelos ilícitos dos filhos capazes. Nesse diapasão, ensinam que:

A doutrina clássica não hesitaria em afirmar: os pais não respondem. Essa solução, embora harmônica com a sistemática do direito civil

<sup>76</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de; ALMEIDA, José Pedro M. O. G. Algumas questões sobre responsabilidade civil trazidas pelo Código Civil de 2002. *Cadernos de Direito. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba*, v. 9, n. 16/17, jan./dez. 2009. p. 142.

tradicional, pode se distanciar imensamente da razoabilidade. A família do ofensor nada despenderia (embora pudesse fazê-lo), enquanto a outra, que sofreu o dano, passaria por reais e terríveis dificuldades de subsistência. É esse o direito civil do século XXI? Se estivéssemos diante de pais conscienciosos, por certo eles comporiam, voluntariamente, os danos causados por seus filhos. Sabemos, porém, que nem sempre é assim. Ademais, o direito existe para cuidar daquela parcela de problemas que não encontram solução pacífica pela via consensual. É imperioso, nesses casos, encontrar uma solução hermenêutica adequada. Deixar vítimas de danos desamparadas seguramente não traduz as opções valorativas básicas registradas pela Constituição. A solução, segundo entendemos, está em responsabilizar solidariamente os pais nessas hipóteses, com a garantia, porém, do direito de regresso. Os pais respondem, assegurando-se-lhes, no entanto, a ação regressiva contra os filhos maiores, tal como ocorre nas demais hipóteses de responsabilidade por ato de outrem.<sup>77</sup>

A nosso ver, a responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos dos filhos capazes seria possível caso esses descendentes ostentem a condição de economicamente dependentes dos seus genitores, mesmo após a conquista da plena capacidade.<sup>78</sup>

Argumento não menos importante para fundamentar essa ideia de responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos capazes seria o fato de que na doutrina familiarista se divulga o pensamento do exercício, por parte dos genitores nessa circunstância, de um poder familiar prolongado.<sup>79</sup>

Com efeito, se, mesmo após o atingimento da plena capacidade do filho, este continua convivendo com os pais em virtude de sua dependência econômica, muitas vezes para se preparar para o mercado de trabalho, permanecendo em um ciclo de estudos às custas dos seus ascendentes que, por questões financeiras, continuam exercendo autoridade sobre ele, o poder familiar se prolonga nessa circunstância.<sup>80</sup>

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no ano de 2012, reconheceu a responsabilidade civil do genitor por ato ilícito praticado por filho capaz – sob os argumentos da dependência econômica e da extensão do poder familiar – em virtude

<sup>77</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 726-727.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 69.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 112.

<sup>80</sup> LUZ, Valdemar P. da. *Manual de direito de família*. 1. ed. Manole: Barueri, 2009. p. 264.

de acidente de trânsito causador de morte e lesão corporal gravíssima em que o filho conduzia o próprio veículo. Senão vejamos:

Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito com pedido de tutela antecipada. Alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Motivação concisa. Vício inexistente. Legitimidade passiva do segundo réu genitor do condutor. Motorista que permanece sob o poder familiar após a maioridade. Pai que custeia financeiramente o filho e o presenteou com o automóvel envolvido no sinistro. Litisconsórcio passivo da união. Impossibilidade. Ausência de proteção lateral da pista. Fato não essencial para a causa do acidente. Ausência de cerceamento de defesa. Boletim de ocorrência. Presunção *iuris tantum*. Conjunto probatório que demonstra a conduta imprudente do réu que acabou por colidir com a traseira do carro onde estava o autor. Culpa demonstrada. Responsabilidade civil caracterizada. Dever de indenizar. Antecipação de tutela. Possibilidade. Demonstração dos requisitos para a concessão. Danos materiais demonstrado por notas fiscais válidas. Possibilidade de condenação por compensação por danos morais em acidente ocorrido sem dolo. Alimentos necessários. Danos do autor que resultaram em tetraplegia. Pedido de minoração dos honorários advocatícios. Condenação no percentual mínimo. Impossibilidade de redução. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2008.013016-3. Rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julg. 6.3.2012)

Destarte, se poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais com relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, não é demasiado afirmar que dentro desse plexo de deveres componentes dessa categoria jurídica encontra-se a responsabilidade civil, que será estendida caso se vislumbrem os elementos de autoridade e companhia presentes na relação jurídica entre os genitores e seus filhos capazes economicamente dependentes.

Para fundamentar o mesmo pensamento acerca da possibilidade de se responsabilizar civilmente os pais pelos ilícitos dos filhos capazes, Alexandra Vanessa Périco e Lucíola Fabrete Lopes Nerilo asseveram que, depois dos “18 anos, não há mais o poder familiar, mas há autoridade dos pais em relação ao filho. Nem sempre, aquele que tem autoridade terá, ao mesmo tempo, poder familiar”.<sup>81</sup>

<sup>81</sup> PÉRICO, Alexandra Vanessa; NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. A responsabilidade civil dos incapazes e dos pais por atos danosos praticados por seus filhos menores e maiores de idade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 3, 2020. p. 475. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6832/6500>. Acesso em: 5 jan. 2023.

Outro argumento que robustece a possibilidade de se responsabilizar os pais pelos ilícitos dos filhos absolutamente capazes está na própria essência do art. 932, do Código Civil de 2002 que, em alguns de seus incisos (I, II e III), traz as ideias da subordinação e da comentada dependência econômica dos autores dos atos lesivos, em relação aos civilmente responsáveis pela reparação dos danos, noções que se subsomem cabalmente aos elementos do vínculo que existe entre os genitores e seus filhos capazes que vivam financeiramente dependentes daqueles.<sup>82</sup>

Também no contexto do art. 932, do Código Civil de 2002, é curial esclarecer que esse enunciado normativo faz surgir o dever de reparar em hipóteses de pouca proximidade entre o civilmente responsável e o autor do dano. Dessa forma, além de os pais se responsabilizarem pelos filhos menores, o sistema impõe responsabilidade por conduta alheia em muitas situações: os tutores respondem pelos atos dos tutelados; os empregadores reparam os danos dos empregados; os donos de hotéis, pelos prejuízos dos hóspedes; os donos de escola, pelos atos dos educandos.<sup>83</sup>

Como apartar, nesse contexto, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos capazes, notadamente quando ainda vivem juntos? A relação dos ascendentes com os descendentes, ainda que capazes, “é incomparavelmente mais estreita do que a relação do empregador com o empregado, dos donos de hotéis com seus hóspedes, dos donos de escola com seus alunos”.<sup>84</sup>

Não é demasiado lembrar que o nosso sistema jurídico, mesmo após o atingimento da plena capacidade da pessoa ao completar os 18 anos de idade, ainda confere uma proteção diferenciada ao jovem, obedecendo a ditame constitucional imposto pelo art. 227, *caput*, da nossa Carta Magna e, como consequência, em observância ao Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/13 que, nos termos do seu art. 1º, §1º, dispõe que é jovem aquela pessoa entre os 15 e 29 anos de idade.

Não se pode olvidar que, conforme jurisprudência consagrada pelo STJ, caso o filho capaz ostente a condição de universitário ou continue em um ciclo de estudos, fará jus ao recebimento de uma pensão até a idade dos 24 anos,<sup>85</sup> fato esse compatível com a ideia de prolongamento do poder familiar.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 220.

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 727.

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 727.

<sup>85</sup> STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.865.974 – DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.6.2020.

Consigne-se que, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, afirma-se ser dependente do segurado o filho menor de 21 anos, o que ressalta o pensamento de um tratamento diferenciado à pessoa mesmo após o atingimento da plena capacidade.

A manutenção dessa dependência dos filhos para com os pais, mesmo após os 18 anos, inclusive por questões científicas, é necessária, porquanto o córtex pré-frontal, que é a área do cérebro que nos promove o juízo crítico, amadurece ao longo do tempo, sendo a última parte do cérebro a se desenvolver totalmente, estando funcionalmente plena apenas entre 21 e 25 anos de idade. “E, em alguns casos, apenas por volta dos 30 anos”.<sup>86</sup>

Nada obstante todos esses argumentos, o STJ, em 2019, no REsp nº 1.734.536,<sup>87</sup> por meio de sua 4ª Turma, sendo relator o Ministro Luis Felipe Salomão, rechaçou a possibilidade de se imputar responsabilidade civil aos pais pelos ilícitos dos filhos capazes, mesmo que vivam sob a dependência econômica daqueles.

## Conclusão

A responsabilidade civil, hodiernamente, identifica-se por ser um dos temas mais importantes de nosso sistema jurídico, porquanto atua promovendo a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana e o do solidarismo social, ambos de raiz constitucional, com três espécies de funções: reparatória, dissuasória e preventiva. A nossa Carta Magna, em particular no art. 5º, incs. V e X, reconhece o recebimento de uma indenização ou reparação como um direito fundamental, caso o sujeito sofra violação em sua esfera de direitos, quer o prejuízo ocorra em seu patrimônio material ou moral.

Da definição da responsabilidade civil, como demonstrado, é possível extrair a conclusão de que, diferentemente do que ocorre com o direito penal, o nosso sistema civilista confere a possibilidade de uma pessoa responder pelos danos provocados por outrem. Assim o nosso ordenamento normativo, bem como o direito comparado, perfilha, também por influência do direito romano, a reponsabilidade civil indireta, cujo principal enunciado normativo disposto no Código Civil de 2002 é seu o art. 932 que, em rol não taxativo, traz uma lista de civilmente responsáveis pelos atos de outras pessoas.

<sup>86</sup> CAPELATTO, Ivan; CAPELATTO, Iuri. *A equação da afetividade*. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014. p. 28-29.

<sup>87</sup> STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.734.536 – RS. Rel. Min.Luis Felipe Salomão, julg. 6.8.2019.

A responsabilidade civil indireta, assim como ocorreu com a direta, acompanhou a evolução do nosso sistema jurídico em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e perfilhou a responsabilidade civil objetiva do civilmente responsável, como forma de facilitar o recebimento da indenização por parte da vítima.

A responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos é tema reconhecido desde priscas eras pelo direito romano, que, em tempos remotos, reconhecia o instituto da responsabilidade noxal, permitindo que o *pater familias*, responsável pelo prejuízo provocado por seu filho, se liberasse da obrigação de indenizar, entregando-o à vítima.

Durante a codificação de 1916, como demonstrado, o nosso sistema passa da fase em que a vítima possui o ônus de provar a culpa dos pais para o surgimento do dever de reparar o dano provocado pelo seu filho menor, para uma fase em que se reconhece a presunção de culpa daqueles, notadamente com a entrada em vigor do Código de Menores de 1927.

Dessa forma, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e em coerência com a evolução por que passa todo o instituto da responsabilidade civil em nosso país, consagrou-se a responsabilidade civil objetiva dos pais que, a partir de então, não poderão mais tentar comprovar a inexistência de culpa para o afastamento do dever de reparar o dano.

O tema referente à responsabilidade civil dos pais traz grandes discussões na doutrina e jurisprudência, principalmente no que tange ao termo “companhia”, inserido pelo art. 932, I, do Código Civil de 2002, como um dos pressupostos para a eclosão do dever de reparar dos pais, porquanto na circunstância de genitores que não vivam juntos, há quem entenda que, na hipótese de guarda unilateral, apenas um deles será o responsável pela reparação da vítima. No entanto, como expusemos, nosso pensamento é diferente.

No que tange à responsabilidade civil dos pais pelos ilícitos dos filhos capazes, apesar de pouco debatido em sede de doutrina, já é possível encontrar quem se preocupe com o tema, surgindo vozes que entendem ser possível imputar aos pais o dever de reparar os danos provocados por seus filhos capazes, desde que estes vivam sob a dependência econômica daqueles, mesmo após a maioridade.

O argumento da extensão do poder familiar, dentre outros, já foi reconhecido no ano de 2012 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para obrigar um genitor a reparar os danos provocados por seu filho capaz, que vivia sob a sua dependência econômica.

Tem-se, em conclusão, que, notadamente pela mudança paradigmática por que tem passado o sistema da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico nas últimas décadas, muito mais preocupado com a vítima, é possível responsabilizar os pais pelos ilícitos praticados por seus filhos capazes, em virtude

da extração da essência do art. 932 do Código Civil de 2002, desde que haja dependência econômica dos filhos capazes em relação aos seus genitores.

## Referências

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; ALMEIDA, José Pedro M. O. G. Algumas questões sobre responsabilidade civil trazidas pelo Código Civil de 2002. *Cadernos de Direito. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba*, v. 9, n. 16/17, jan./dez. 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 82, n. 698, 1993.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Edição histórica. Rio de Janeiro: ER, 1958.

CAPELATTO, Ivan; CAPELATTO, Iuri. *A equação da afetividade*. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil: les obligations*. Paris: PUF, 2000. t. 4.

CASAS PLANES, María Dolores. Antecedentes históricos de la responsabilidad civil del menor de edad y del incapaz, y la de sus guardadores (estudio comparativo de su criterio de imputación). *ADC*, t. LXI, fasc. I, 2008. Disponível em: <https://repositorio.comillas.edu/xmlui/bitstream/handle/11531/58970/TFG%20-%20Jimenez%20Poyato%20Narvaez%2C%20Manuel%20Maria.pdf?sequence=1#:~:text=Su%20art%C3%ADculo%2061.3%20reza%3A%20%22Cuando,de%20hecho%2C%20por%20este%20orden>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CUPIS, Adriano de. *Commentario del Codive Civile*. A cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca. Libro Quatro delle Obligazioni. Bologna: Nicola Zanichelli, 1964.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios (arts. 927 a 965). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 13.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: Gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 57-86, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jan. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil e contemporaneidade: retrato e moldura. In: SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Ensaio sobre responsabilidade civil na pós-modernidade*. Porto Alegre: Magister, 2009. v. 2.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 6.

LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. *A responsabilidade obrigacional objetiva por fato de outrem*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777\\_td\\_Claudia\\_Madaleno.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. São Paulo: Bushatsky, 1971.

MEIRA, Silvio A. B. Legislação agrária romana. In: MEIRA, Silvio A. B. *Novos e velhos temas de direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. *Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes*. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de; REMEDIO, José Antonio. Responsabilidade civil: a equidade como parâmetro para fixação da indenização no caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 2, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/706>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PANISELLO MARTÍNEZ, Juan. La responsabilidad civil de padres, tutores y curadores. *Revista Boliv. de Derecho privado*, n. 34, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-LaResponsabilidadCivilDePadresTutoresYCuradores-8536418.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualização de Gustavo Tepedino. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PÉRICO, Alexandra Vanessa; NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. A responsabilidade civil dos incapazes e dos pais por atos danosos praticados por seus filhos menores e maiores de idade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6832/6500>. Acesso em: 5 jan. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, J. V. Castelo Branco. *O pátrio poder*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1978.

RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. *Contribuição para o estudo da responsabilidade por fato de terceiro no direito romano*. 1996. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4.

ROSSO ELORRIAGA, Gian Franco. *La noxalidad en el Derecho Romano*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas (Unam), 2016. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4252/5.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Atualizado por Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

SIMÃO, José Fernando. *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil. Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VICENTE, Fernando Garcia. La responsabilidad civil de los padres por actos del hijo menor: causas de exoneración. *Anuario de Derecho Civil*, v. 37, n. 4, 1984. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-LaResponsabilidadCivilDeLosPadresPorActosDelHijoMe-46632%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-LaResponsabilidadCivilDeLosPadresPorActosDelHijoMe-46632%20(1).pdf). Acesso em: 22 dez. 2022.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de; STIGERT, Célio. Responsabilidade civil dos pais: evolução histórica e a possibilidade de sua extensão após a plena capacidade dos filhos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 37-67, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.02.003.

---

Recebido em: 12.02.2023

Aprovado em: 07.04.2023